



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE 60/2006**

[\(VIDE DELIBERAÇÃO CEE 67/2007\)](#)

Estabelece normas para a criação de cursos de graduação em Pedagogia, licenciatura, bem como normatiza a adequação dos Cursos Normais Superiores e de Pedagogia existentes, às novas Diretrizes Curriculares Nacionais expressas na Resolução CNE/CP nº 1/06.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 61/2006, aprovada na Sessão Plenária de 06/9/2006.

#### **DELIBERA:**

Art. 1º A formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos será feita em cursos de Pedagogia, estruturados conforme prevêem as diretrizes curriculares pertinentes.

§ 1º – A formação de professores para a Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental poderá continuar sendo desenvolvida em Curso Normal Superior, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – A licenciatura em Pedagogia deverá integrar o projeto de formação de professores da Instituição.

Art. 2º O curso de licenciatura em Pedagogia terá carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

I – 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de



PROCESSO CEE Nº 64/1999

DELIBERAÇÃO CEE Nº 60/06

pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a Instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II – 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado em Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na gestão escolar, com 1/3 (um terço) desse tempo em cada uma dessas áreas.;

III – 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.”

Art. 3º As instituições de educação superior que mantém cursos de Pedagogia e/ou de Normal Superior e que pretenderem sua transformação nos termos das novas diretrizes curriculares nacionais de pedagogia deverão elaborar projeto pedagógico a ser apresentado a este Conselho adequando suas estruturas curriculares às referidas diretrizes.

§ 1º - O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado até 15 de maio de 2007.

§ 2º - As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

Art. 4º Os concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Deliberação tenham cursado uma das habilitações permitidas poderão complementar seus estudos na área não cursada.

Parágrafo único – A complementação de estudos, após análise da vida escolar dos interessados e o estabelecimento de planos de estudos complementares não poderá ser inferior a 400 horas.

Art. 5º A licenciatura em Pedagogia, nos termos das diretrizes curriculares nacionais, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64 da Lei nº 9394/96.



PROCESSO CEE Nº 64/1999

DELIBERAÇÃO CEE Nº 60/06

Parágrafo único – A formação referida no caput também poderá ser realizada em programas de mestrado ou doutorado na área e em cursos propostos nos termos previstos pela Deliberação CEE nº 53/2005.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as orientações contidas no item 1.2.2 da Indicação CEE no 22/2002.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de SETEMBRO de 2006.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º :64/1999 – Reautuado em 31/05/06

INTERESSADO :Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL :Fixa prazos para pedido de funcionamento dos Institutos Superiores de Educação e nos Institutos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino

ASSUNTO :Adequação dos Cursos Normais Superiores e Cursos de Pedagogia às Diretrizes Curriculares Nacionais

RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE N.º : 61/2006 CES Aprovado em 06-9-2006

### CONSELHO PLENO

#### 1 - RELATÓRIO

A Lei nº 9394/96 estabelece, em seu Artigo 63:

*Art. 63. Os Institutos superiores de educação manterão:*

*I. cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;*

*II. ...”*

O CEE-SP, através de sua Deliberação de nº 08/2000, gerada a partir de ponderações contidas na Indicação CEE nº 07/2000, regulamentou o assunto, determinando os procedimentos para o credenciamento de Institutos Superiores de Educação no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A partir dessa regulamentação, embasada no disposto no Art. 81 da LDB e, com isto, conferindo caráter experimental aos Institutos Superiores de Educação para que os mesmos pudessem ter a flexibilidade organizacional e a diversidade de propostas pedagógicas esperada, foi dado prazo para que as Instituições Isoladas de Ensino implantassem essas estruturas. Ainda na Deliberação CEE nº 08/2000 se explicitava que as Instituições Universitárias, no uso de sua autonomia, poderiam implantar essas estruturas



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

organizativas em seu interior, sendo de todo o modo recomendável que houvesse uma integração no desenvolvimento de todos os seus cursos de licenciatura, com vistas à formação do professor para o ensino básico. Ficavam, ainda, dispensadas da implantação dos cursos Normais Superiores para a formação de professores para a Educação Infantil e para as primeiras séries do Ensino Fundamental, nos termos da Lei.

Em 26 de março de 2003 foi publicada no DOE a Deliberação CEE nº 28/2003 que fixou prazos para pedido de funcionamento dos Institutos Superiores de Educação nas IES vinculadas ao sistema estadual de ensino. Com isto, também foi estabelecido o prazo para a extinção da formação de licenciados nos cursos de Pedagogia dessas Instituições, com conseqüente criação dos Cursos Normais Superiores para esse fim, nos termos previstos pela LDB. A Deliberação previa o mês de setembro de 2004 como data limite para essa implantação, para os cursos que se iniciassem a partir de 2005 proibindo, em seu Art. 2º, a realização de processos seletivos para ingresso em cursos de Licenciatura que não integrassem os ISE.

Em 22 de outubro de 2004, a partir de ponderações sobre a dificuldade de implantação do ISE, foi aprovada a Indicação CEE nº 43/2004 e a Deliberação CEE nº 42/2004 permitindo a abertura desses processos para as IES que tivessem solicitação de credenciamento de ISE protocolados no CEE e em tramitação, inclusive nos cursos de Pedagogia.

Deste modo, as IES ligadas ao CEE-SP iniciaram seus Normais Superiores a partir de 2004, tendo a maioria implementado esse novo curso em 2005 e, algumas em 2006. Foram criados em substituição à licenciatura que mantinham em suas graduações em Pedagogia, para a formação de professores para a Educação Infantil e primeiras séries do Ensino Fundamental e, deste modo, a maioria ainda se encontra em desenvolvimento, sem a formação de sua primeira turma.

Em vários documentos que levaram à criação dos Cursos Normais Superiores era salientada a inexistência de diretrizes curriculares



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

para os cursos de Pedagogia, que continuavam prevendo, no caso das Instituições Universitárias, a possibilidade da formação dos professores para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

A dificuldade para a aprovação das diretrizes curriculares para a Pedagogia residiu, em grande parte, a essa diferença entre as IES autônomas e as demais, tendo em vista que as primeiras, poderiam continuar mantendo esses cursos com uma formação ampla do profissional da educação, inclusive contemplando as atribuições previstas no Art. 64 da LDB e ligadas à gestão, além da formação de professores para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Deste modo, apenas em 13 de dezembro de 2005 foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 5/2005, estabelecendo as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Pedagogia. Tal Parecer foi reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 3/2006, de 21 de fevereiro de 2006 e homologado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação. A partir de Despacho publicado no DOU de 11/04/2006, foi elaborada a Resolução CNE/CP nº 01/2006 que, finalmente, institui, conforme consta em sua ementa, “as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura” e foi publicada no DOU de 16/05/2006.

Em seu Art. 4º, a Resolução determina:

*“Art. 4º O curso de Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.*

*Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:*

*I – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;*



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

*II – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;*

*III – produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.”*

Em seu Artigo 7º, a Resolução fixa a carga horária mínima do curso e a distribuição dos componentes curriculares, conforme se segue:

*“Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:*

*I – 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a Instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;*

*II – 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;*

*III – 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.”*

Dentre outras importantes considerações para a formação do profissional da área, e em função da existência de Cursos Normais Superiores para a formação parcial do profissional previsto no Curso de Pedagogia, as Diretrizes Curriculares Nacionais salientam, em seu Art. 11:

*“Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia, **deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução (grifo meu)***

*§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado junto ao órgão competente do respectivo sistema ensino (sic), no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.*



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

*§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado;*

*§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direito dos alunos matriculados;*

*§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.”*

Finalmente, para que não parem dúvidas quanto a abrangência do novo curso, reza o Art. 14 da Resolução CNE/CP nº 012006:

*“Art. 14: A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9394/96.”*

Conforme explicitado na LDB (Lei 9394/96) em seu Art. 9º, cabe à União o estabelecimento das normas gerais sobre os cursos de graduação. Além disso, compete ao CNE, como determina a Lei nº 9131/95, em seu Art. 9º, Parágrafo 2º, letra “c”, que é atribuição da Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.

Deste modo, cabe a todos os sistemas de ensino, inclusive aos estaduais, o cumprimento do disposto nas diretrizes curriculares nacionais para cursos de graduação, naquilo em que estas não exorbitarem do âmbito das diretrizes gerais, conforme explicitado na Indicação CEE nº 22/2002, de 27/11/2002, com fundamento no Art.53, II e Art. 9º, VII, da LDB e Art. 9º, § 2º, "c", da Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995, recepcionada pela LDB.

A forma como o CEE-SP normatizou a implantação dos Institutos Superiores de Educação das Instituições a ele ligadas, não deverá sofrer nenhuma alteração. Pelo contrário: o estabelecimento de uma estrutura integradora para a formação de professores para a educação básica só tem a



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

contribuir para a qualidade dessa formação. Cabe registrar, entretanto, que os cursos de Pedagogia, enquanto licenciatura, deverão se integrar aos ISE existentes. Além disso, pelo teor das diretrizes curriculares e pela forma como o CEE-SP tratou a questão em suas diferentes Indicações e Deliberações, cumpre salientar que faz-se necessária nova normatização, motivo pelo qual se propõe o anexo projeto de Deliberação.

## **2. CONCLUSÃO**

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 29 de agosto de 2006.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Carmen Silvia Rodrigues Maia, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Maud, Francisco José Carbonari, José Rubens Lima Jardimino, Nelson Callegari, Rubens Approbato Machado e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 30 de agosto de 2006.

**a) Cons<sup>a</sup> Francisco José Carbonari**

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 61/06

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de setembro de 2006.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**  
Presidente